



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032153-84.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCO ANTONIO DA ROCHA COSTA FILHO, é apelado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9227**

Apelação nº: **1032153-84.2023.8.26.0577**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Jose dos Campos/6ª Vara Cível

Juiz(a): Alessandro de Souza Lima

Apelante(s): Marco Antônio da Rocha Costa Filho

Apelado(a)(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DEPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parcial negativa de cobertura do procedimento cirúrgico nos termos do contrato caracteriza dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mero inadimplemento contratual, por si só, não configura responsabilidade civil indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A negativa parcial de cobertura por plano de saúde, sem comprometimento à saúde ou integridade psíquica do beneficiário, não configura dano moral indenizável”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11 RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 966/971, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer movida pelo apelante em face da apelada para: “confirmar a tutela concedida e condenar a parte requerida a fornecer e/ou custear integralmente o procedimento médico prescrito à parte autora, conforme prescrição médica e laudo pericial de fls.

915/942, com 4 cânulas para radiofrequência e com exceção do procedimento de Radiculotomia X4, sob pena de multa em caso de descumprimento”

Inconformado, apela o autor a fls. 978/983. Defende a ocorrência de danos morais. Pleiteia o provimento do recurso para que reformada a r. decisão, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Contrarrazões a fls. 1006/1009.

Recurso bem processado. Não há oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi interposto com preparo insuficiente, foi determinada sua complementação (fls. 1018).

O apelante recolheu a complementação de preparo (fls. 1022/1023).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que 'nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la', e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil

repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece 'a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*' (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

Adoto as razões de decidir da r. sentença de fls. 966/971:

“Por seu turno, o pedido de indenização por danos morais não pode ser acolhido, tendo em vista que a questão discutida diz respeito apenas ao alcance das cláusulas contratuais, não possuindo gravidade necessária a caracterizar eventuais abalos no campo moral.

Com efeito, muito embora faça o requerente jus à parte da cobertura reclamada, nos termos acima consignados, não comprovou que a conduta da ré lhe feriu a alma e a dignidade, rompendo-lhe o equilíbrio psicológico a ponto de caracterizar danos morais, não se depreendendo estes da narrativa inicial por si só.

A descrição dos fatos contidos no pedido inicial indica que não sofreu o requerente dano moral, mas mero dissabor, aborrecimento com a informação dada pela parte ré de que não cobriria a realização do exame solicitado, circunstância, por si, insuficiente para caracterizar o alegado dano moral”

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela concedida e condenar a parte requerida a fornecer

e/ou custear integralmente o procedimento médico prescrito à parte autora, conforme prescrição médica e laudo pericial de fls. 915/942, com 4 cânulas para radiofrequência e com exceção do procedimento de Radiculotomia X4, sob pena de multa em caso de descumprimento”.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pretende que a requerida seja obrigada a custear procedimentos solicitados por seu médico e, também, seja condenada ao pagamento de danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, motivo da irresignação do autor.

O mero inadimplemento contratual, por si só, não configura responsabilidade civil indenizável. Não houve comprometimento à saúde do autor que, no decorrer processual, se submeteu aos procedimentos requeridos, tendo atingido o objetivo buscado.

Neste sentido a jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. RECUSA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados,

sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF. 2. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a cirurgia foi realizada e concluiu que, **além dos dissabores relativos ao descumprimento contratual, não houve comprometimento do estado de saúde da autora que fosse capaz de gerar abalo psíquico passível de indenização.** Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. Apesar de o acórdão recorrido ter sido publicado na vigência do CPC/2015, a decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos permaneceu silente a respeito da aplicação do art. 85, § 11, do referido diploma processual, o que permite a fixação da verba honorária nesta etapa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados "ex officio". (AintaResp nº 1518396, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE data:05/12/2019) – grifo nosso

Portanto, escoreita a decisão, sendo desnecessários outros fundamentos além dos aqui expostos, bem como os da r. sentença, expressamente adotados para evitar repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do § 11, art. 85, do CPC, fixo a verba honorária em desfavor do apelante, em 15% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator